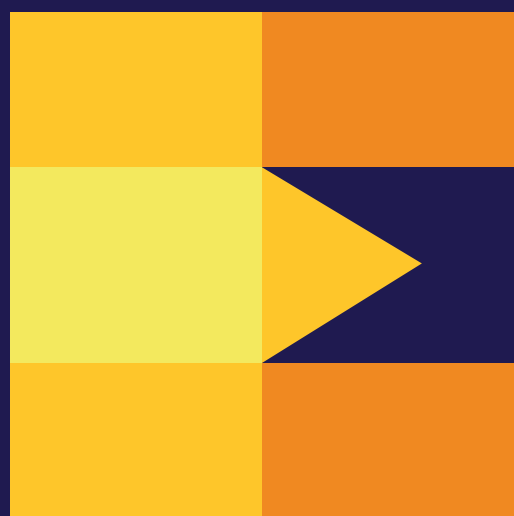
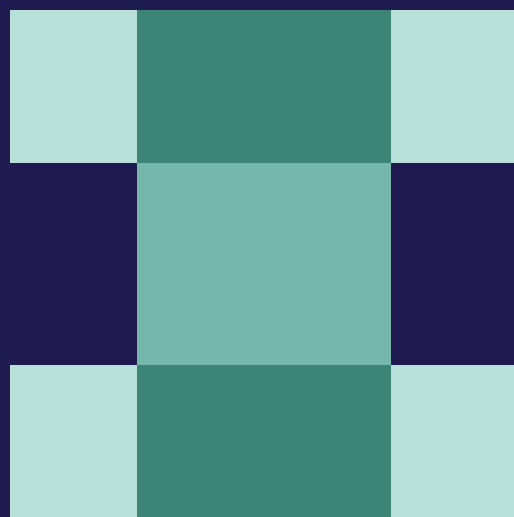
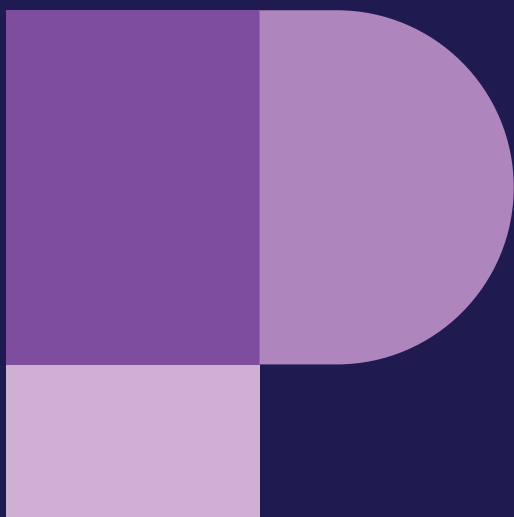


Guia prático do Processo de Insolvência e Recuperação de Empresas - PIRE

PARA EMPRESAS INSOLVENTES





O **processo de Insolvência** poderá passar pela manutenção da atividade da empresa (**plano de insolvência - recuperação**) ou, caso a recuperação da empresa já não seja possível, pela liquidação do seu património e distribuição do produto da venda pelos credores (**liquidação**).

1● O que é o Processo de Insolvência?

É um processo judicial de carácter urgente, que tem como objetivo a satisfação dos direitos dos credores através:

- I. De um plano de insolvência para recuperação da empresa.
- II. Ou através da liquidação do património do devedor e repartição do seu produto pelos credores.

2● Quem pode ser declarado insolvente?

Pode ser declarada insolvente qualquer pessoa, singular ou coletiva, assim como as heranças jacentes, as sociedades civis, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e outros previstos no artigo 2º do CIRE (Código da Insolvência e Recuperação de Empresas).

3 ● Quando é que se verifica a situação de insolvência?

- Quando os devedores se encontram impossibilitados de cumprir as obrigações vencidas;
- Quando o passivo é superior ao seu ativo (no caso de pessoas coletivas ou patrimónios autónomos, desde que ninguém responda pelas suas dívidas, pessoal e ilimitadamente);
- Quando um devedor, que esteja numa situação de insolvência iminente, se apresenta à insolvência (é equiparada à situação de insolvência atual).

4 ● Quem pode requerer a declaração de insolvência?

- O devedor em situação de insolvência deve requerer a declaração da sua insolvência, nos **30 dias que se seguem à data do conhecimento da sua situação**, sob pena de vir a ser declarada uma insolvência culposa;
 - Não se aplica aos devedores singulares não titulares de empresas;
 - Não se aplica aos devedores que se encontram em situação de insolvência meramente iminente;
- Qualquer credor;
- Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

5 ● Como se inicia o processo de insolvência?

A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração inicia-se através da entrega do pedido no tribunal da localidade onde se encontra estabelecida a sede da empresa devedora.

5.1 PROCEDIMENTO

- O devedor, através do órgão social incumbido da sua administração, deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos **30 dias** seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência;
- A declaração de insolvência é proferida **3 dias úteis** após a distribuição da petição;
- Quando a insolvência é requerida por um terceiro, o devedor pode deduzir oposição, no prazo de **10 dias**, contados da notificação pelo tribunal;
- Tendo havido oposição do devedor é marcada audiência de discussão e julgamento, nos **5 dias subsequentes**;
- A sentença de declaração de insolvência pode determinar que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor;
- Nesta sentença o juiz nomeia o administrador da insolvência;
- Marca o dia para realização da assembleia de credores;
- Fixa o prazo para reclamação de créditos.

Na assembleia de credores é apreciado o relatório elaborado pelo administrador da insolvência, que contém a análise do estado da contabilidade do devedor, a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas, informação financeira e a indicação das perspectivas de manutenção da empresa e da conveniência de apresentar um plano de insolvência.

Caso os credores entendam que existem condições para manter a atividade da empresa, é determinado a suspensão da liquidação e o processo de insolvência segue a via da recuperação (plano de recuperação).

Caso contrário, o processo de insolvência seguirá a via da liquidação e os credores devem decidir sobre o pagamento de créditos, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição.



5.2 PLANO DE INSOLVÊNCIA

Podem apresentar proposta de plano de insolvência, o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa que responda pelas dívidas da empresa e qualquer credor que represente 1/5 dos créditos não subordinados reconhecidos.

O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade de credores, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.

O plano de insolvência deve indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores. Deve indicar a sua finalidade, descrever as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou a realizar, e todos os elementos necessários e relevantes par efeito de aprovação e homologação.

O plano pode conter medidas com incidência no passivo: perdão e redução dos créditos; condicionamento no seu reembolso; modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro; constituição de garantias e cessão de créditos.

O plano deve identificar, o mais exaustivamente possível, as causas que concorreram para a situação em que a empresa se encontra, bem como as propostas de alteração da operação que sustentem o *turn around*.



5.3 TRAÇOS GERAIS DO PROCEDIMENTO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA

- A pedido do proponente, o juiz decreta a suspensão da liquidação da massa insolvente, se tal for necessário para não pôr em risco a viabilidade da empresa e a execução do plano;
- O juiz pode não admitir o plano;
- É solicitado parecer à comissão de credores;
- É convocada a assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência, com a antecedência mínima de 20 dias;
- O plano pode ser modificado na própria assembleia pelo proponente e posto à votação com as alterações introduzidas, desde que estas não entrem em contradição com o cerne e a estrutura do plano;
- Finda a discussão, o plano é colocado a votação, que pode ser por escrito no prazo de 10 dias;
- O plano considera-se aprovado se estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, 1/3 do total dos créditos com direito a voto, e recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade corresponder a créditos não subordinados;
- Após aprovação do plano e, caso não existam motivos para recusa oficiosa ou solicitada por terceiros, é proferida sentença de homologação do plano de insolvência;
- Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados.

Medidas decorrentes da pandemia da COVID-19

Na assembleia de credores para apreciação e votação de plano de insolvência a que se refere o n.º 1 do artigo 209.º do CIRE, mediante requerimento fundamentado do proponente do mesmo, o juiz pode conceder um prazo de até 15 dias úteis para adaptação da proposta ao contexto da pandemia da COVID-19.

Caso o incumprimento do plano de insolvência resulte, de facto, posterior à data de entrada em vigor da **Lei n.º 4-A/2020**, de 6 de abril, o prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 218.º do CIRE só começa a contar após o termo de vigência da presente lei.

6 ● Exemplos de providências específicas contempladas no plano de insolvência:

- **Reestruturação do passivo** - redução do esforço financeiro necessário para manter a atividade (perdão, redução de créditos, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, ou extensão dos prazos de pagamento das obrigações pré-existentes);
- **Conversão dos créditos sobre o devedor em capital** - aumento de capital com entrada de novos sócios (credores), realizado em espécie, por via dos créditos (sobre o devedor) cedidos;
- **Constituição de nova sociedade** - para a qual se transmite um dos estabelecimentos da empresa, com entradas dos credores com créditos (em espécie) sobre o devedor;
- **Proteção do financiamento ao devedor** - o devedor precisa de novos financiamentos e a lei criou mecanismos diversos destinados a proteger os titulares do "dinheiro novo".

Legislação PIRE

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março

Alterado por: Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de agosto; Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março; Decreto-Lei n.º 282/2007, de 07 de agosto; Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04 de julho; Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto; Lei n.º 16/2012, de 20 de abril; Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho; Retificação n.º 21/2017, de 25 de agosto; Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro; Lei n.º 8/2018, de 02 de março e Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.

